

RESPOSTA OFICIO Nº. 024/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 22 de Abril de 2025

**PARA:**

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:**

REFERENTE A SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.  
62/2025.

Prezada Assessora,

Acuso o recebimento do Ofício nº 024/2025/AJL-CMT, por meio do qual foram apresentadas sugestões de alterações ao Projeto de Lei nº 62/2025 de minha autoria, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa.

Após análise criteriosa dos pontos levantados, cumpre-me esclarecer que o referido Projeto de Lei foi elaborado com base nos dispositivos legais vigentes, respeitando integralmente os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis à matéria em questão.

Ressalto que o conteúdo da proposta encontra respaldo jurídico e técnico, tendo sido inclusive objeto de consulta prévia junto aos setores competentes, e está completamente de acordo com o que dispõe a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, é uma norma federal brasileira que dispõe sobre a **elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis**, bem como o que preleciona o **Artigo 59 da Constituição Federal do Brasil**.

**Cumpre destacar que após análise detalhada e minuciosa em busca da Lei Municipal nº 2.314, de 15 de junho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta**

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 320039003400330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil

Telefone: (86) 3200-0350



plebiscitária aos moradores de sua rua, em caso de substituição de nome, não foi possível localizar a referida lei, para realizar a correta argumentação sobre a obrigatoriedade da utilização ou não da referida Lei.

Ainda, referente a supressão dos artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 8º, são totalmente constitucionais e estão em completo acordo com o que preleciona a Lei 12.5258/11 em âmbito nacional, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Registre-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4728, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão virtual encerrada em 12 de novembro de 2021, com publicação do acórdão em 16 de novembro de 2021, reforçou o entendimento de que o Poder Legislativo não pode **impor prazos** ao Executivo para a edição de atos regulamentares, NO ENTANTO a Lei 12.528/11 já conta com mais de 14 anos de publicação, sem regulamentação, onde a própria Lei Federal determinou um prazo para a regulamentação, e a Administração Estadual quedou-se inerte.

Cumprir destacar que, o projeto de Lei apresentado, fixou o prazo geral de dois anos para as alterações a serem realizadas nos demais logradouros e 01 (um) ano para alteração do nome da Avenida Marechal Castelo Branco conforme texto do Projeto de Lei.

Embora valorize a participação cidadã e as contribuições apresentadas, informo que, neste momento, opto por manter o texto original do Projeto de Lei, por entender que ele respeita os critérios legais estabelecidos e atende ao interesse público.

Embora reconheça a importância do diálogo institucional e das contribuições que possam enriquecer o processo legislativo, informo que, neste momento, opto por manter o texto original do projeto, por entender que ele atende aos objetivos propostos e resguarda o interesse público de forma eficaz.



Reitero minha disposição para o diálogo construtivo e agradeço pela atenção e colaboração demonstradas por meio do referido ofício.

**Assim, ao tempo em que reitero a manutenção do texto do projeto de Lei, utilizo-me do presente para requerer que seja disponibilizada a integralidade da Lei Municipal nº 2.314, de 15 de junho.**

**Ao tempo em que enviamos em anexo a decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em análise de um caso análogo, referente ao processo nº. 1097680-66.2024.8.26.0053 – Ação Civil Publica.**

Sendo o que tínhamos para o momento, receba nossos protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**JOÃO PEREIRA  
VEREADOR-PT**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SÁLA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1097680-66.2024.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
Requerente: **Instituto Vladimir Herzog e outro**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Viaduto do Cha, 15, Centro - CEP 01002-020, São Paulo-SP**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS MANUEL FONSECA PIRES**

Vistos.

1) Trata-se de ação civil pública na qual os autores, o Instituto Vladimir Herzog e a Defensoria Pública da União, afirmam que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou a Lei n. 15.717, de 23 de abril de 2013, que altera o artigo 5º da Lei n. 14.454, de 27 de junho de 2007, que dispõe ser possível a alteração de denominação de vias e logradouros públicos no caso de se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. Afirmam que foi editado o Decreto Municipal n. 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, e que possui como objetivo a realização de ações visando a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais titulados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

Contudo, passados mais de dez anos da alteração da lei e mais de cinco anos da edição do Decreto, o Município permanece repleto de vias, logradouros e equipamentos cujos nomes guardam estrita conexão com a ditadura empresarial-militar que vigorou no Brasil entre 1964 e 1985. Como referência de fundamentação os autores mencionam o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade que recomenda a alteração de nomes de ruas, equipamentos, edifícios e instituições públicas que glorifiquem responsáveis por violações graves aos direitos humanos.

Processo n. 1097680-66.2024.8.26.0053.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 320039003400330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Ressaltam os autores que na cidade de São Paulo o antigo programa da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, "Ruas da Memória", somou-se aos esforços da Comissão da Memória e Verdade e mapeou 38 logradouros que homenageiam pessoas vinculadas à ditadura militar, das quais 22 possuem envolvimento direto com a repressão. Além disso, foram identificados 17 equipamentos municipais, incluindo 12 escolas e 5 ginásios que perpetuam tais homenagens. Por isso, os autores da presente ação pedem a concessão de tutela de urgência para que o Município de São Paulo apresente, no prazo de trinta dias, cronograma com vista à modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial que fazem homenagem a pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nesse quadro apresentado pelos autores é preciso reconhecer que há ampla e sólida fundamentação jurídica a impor o reconhecimento do *direito à memória política* associado à democracia e ao Estado de Direito.

Pois o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 afirma ser o Brasil um Estado Democrático, e o art. 1º a inaugurar o texto assegura que um dos seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (inciso III). Daí porque o "direito à memória e à verdade histórica", definido no art. 1º da Lei Nacional n. 12.528/11, lei que criou a Comissão Nacional da Verdade, encontra fundamentação jurídica constitucional porque estipula, em seus arts. 1º e 3º, que entre os objetivos da Comissão encontram-se o dever de "esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos"(art. 3º, inciso I), "promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria (...)" (inciso II), "recomendar a adoção de medidas e política públicas para prevenir violação de direitos humanos (...)" (inciso VI).

Processo n. 1097680-66.2024.8.26.0053.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 320039003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Dito de outro modo, o *direito à memória política* é recurso imprescindível para a cultura do *regime democrático* e o respeito e o estímulo à proteção da *dignidade da pessoa humana*, ambos alicerçados na Constituição Federal.

Diante desses pressupostos constitucionais e legais em âmbito nacional (Constituição Federal e Lei 12.528/11), as normas municipais mencionadas anteriormente, Lei n. 15.717/13, e Decreto Municipal n. 57.146/16 que instituiu o "Programa Ruas de Memória", dão continuidade à vinculação do direito à memória com a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, e exigir o seu cumprimento efetivo significa apenas o cumprimento do *princípio da legalidade* (art. 37, 'caput', da Constituição Federal).

No entanto, apesar da ampla estrutura jurídica que lhe dá legitimidade, o *direito à memória política* de fato apresenta pouca ressonância nas políticas públicas. Vale lembrar, para exemplificar, a notória pesquisa nacional realizada em 2019 na qual cerca de 90% dos cidadãos brasileiros afirmaram desconhecer o que foi o "Ato Institucional n. 5", símbolo maior da ditadura que dominou o país por 21 anos, de 1964 a 1985<sup>1</sup>.

A conexão entre *direito à memória política e democracia* é destacada pelo renomado pesquisador nesse campo, Edson Teles, que ao tratar da ditadura militar no Brasil pontua que a memória coletiva que se expressa como memória nacional ocorre por meio de dados históricos e também pela "simbolização do ocorrido". As memórias instrumentalizam os eventos históricos "(...) em função dos objetivos políticos do presente, conectando certa identidade a um passado comum e derivando daí a responsabilidade pelo futuro do grupo". Por isso, Edson Teles contextualiza:

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/01/65percent-desconhecem-o-ai-5-diz-datafolha-35percent-ja-ouviram-falar.ghtml>

Processo n. 1097680-66.2024.8.26.0053.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

À memória das relações sociais é uma construção continuamente elaborada a fim de distinguir e vincular o passado em relação ao presente e ao futuro. (...) É o processo no qual algumas recordações são valorizadas, enquanto outras são descartadas ou alocadas em setores periféricos. O que se desvaloriza na elaboração presente da memória é o que será esquecido. O trabalho mnêmico ocorre justamente na tensão entre o lembrar e o esquecer<sup>2</sup>

O *direito à memória política* assegura a conscientização da sociedade dos momentos que o poder lhe foi subtraído, as vezes e os meios pelos quais a opressão ascendeu. A compreensão da violência do Estado e dos abusos dos agentes públicos consubstanciam um *direito* essencial de construção da democracia, valorização da dignidade da pessoa humana e resistência ao autoritarismo.

Daí a importância de entender que há um *direito à memória política* a ser respeitado e promovido pelo Estado que deve fomentar políticas públicas para a formação de uma consciência crítica sobre a essencialidade da democracia e a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, destaca-se a lista apresentada na petição inicial e as suas considerações nas quais se elencam 11 casos sensíveis que exigem o cumprimento da fundamentação jurídica acima mencionada (Constituição Federal, Lei Nacional n. 12.528/11, Lei Municipal n. 15.717/13 e Decreto Municipal n. 57.146/16), a saber:

(i) o crematório Municipal de Vila Alpina, pois segundo a petição inicial, homenageia diretor do Serviço Funerário do Município de São Paulo que dá nome ao crematório, pessoa controversa porque viajou à Europa para estudar sistemas de cremação em momento coincidente com o auge das práticas de desaparecimento forçado e que, segundo depoimentos colhidos pela CPI de Perus e

<sup>2</sup> *Democracia e estado de exceção*, p. 37 e 41.

Processo n. 1097680-66.2024.8.26.0053.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

documentados na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025168-2 do Ministério Público Federal, corpos exumados foram clandestinamente enterrados na vala de Perus no mesmo período de atuação do diretor no Departamento de Cemitérios da cidade;

(ii) Centro Desportivo situado na Rua Servidão de São Marcos, Zona Sul de São Paulo, atribuído a general chefe do Centro de Informações do Exército (CIE), de novembro de 1969 a março de 1974, que liderou a Operação Marajoara da qual resultou no extermínio da Guerrilha do Araguaia;

(iii) Marginal Tietê – Zona Norte/Centro: afirma-se na petição inicial que o marechal do Exército, e ex-presidente do país de 1964-1967, foi uma das lideranças do golpe de Estado de 1964 que instalou a ditadura militar e criou o Serviço Nacional de Informações (SNI), fundamentou perseguições políticas, torturas e execuções durante o período;

(iv) Ponte das Bandeiras - Zona Norte/Centro: em 2017 a Câmara Municipal de São Paulo aprovou a mudança do nome da Ponte das Bandeiras em homenagem ao ex-senador e ex-diretor do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), órgão da repressão política durante a Ditadura Militar;

(v) Rua Alberi Vieira dos Santos - Zona Norte: trata-se, conforme se afirma na petição inicial, de ex-sargento da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, colaborador do Centro de Informações do Exército (CIE), com participação no massacre do Parque Nacional do Iguaçu e na armação de emboscadas e chacinas de resistentes, detenções ilegais, execuções, desaparecimento forçado de pessoas e ocultação de cadáveres;

(vi) Rua Dr. Mário Santalucia - Zona Norte: os autores explicam que foi médico-legista do Instituto Médico Legal e teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento;

Processo n. 1097680-66.2024.8.26.0053.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 320039003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,  
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -  
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

2) **Defiro** o pedido de concessão de isenção à entidade autora Instituto Vladimir Herzog do pagamento das custas e despesas processuais, conforme prevê o artigo 18 da Lei n. 7.347/85. **Anote-se.**

3) **CITE-SE** a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, observando-se o artigo 344 do Código de Processo Civil. Esta decisão serve de mandado e a citação se dará por meio do portal eletrônico, no caso das instituições que já trabalhem com este sistema.

4) Ciência ao Ministério Público.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):** (?) Fazenda Estadual (  ) Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:** (?) Gratuidade (  ) GRD nº (  ) do Juízo

**Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital:** (  ) JUD (  ) FISC (  ) PATRI (  )  
DESAP

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde l  
**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Processo n. 1097680-66.2024.8.26.0053.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 320039003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.